



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.541-A, DE 2021

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

### **DESPACHO:**

SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 1.541/2021 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, RICD), AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD) E AO EXAME DAS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 165-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos.

Art. 2º O *caput* do art. 165-B da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 90 (noventa) dias do vencimento do prazo estabelecido:

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, o art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que os condutores das categorias C, D e E, as quais os autorizam a dirigir caminhões, ônibus e outros veículos de grande porte, devem submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação desse documento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219958016100>



\* C D 2 1 9 9 5 8 0 1 6 1 0 0 \*

Informamos que a redação original do art. 148-A foi trazida ao Código pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015. Com isso, podemos dizer que houve inequívoco aumento na segurança de toda a população brasileira, o que representou inegável avanço na legislação brasileira de trânsito.

Ademais, recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, a qual foi a responsável por trazer várias alterações ao CTB. Entre elas, está o art. 165-B, que dispõe sobre a seguinte penalidade:

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, **após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:**

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E. (grifamos)

Nesse sentido, somos favoráveis aos mencionados dispositivos, pois temos que zelar cada vez mais pela segurança do trânsito, é claro. No entanto, compreendemos que o prazo estabelecido de trinta dias é bastante pequeno, ainda mais neste complicado período de pandemia que estamos atravessando.

Necessitamos, de uma vez por todas, examinar a realidade do País. Nesse quadro, acreditamos ser essencial que haja um aumento desse prazo, de maneira a possibilitar mais comodidade para os condutores que precisam se submeter ao exame toxicológico.

Dessa maneira, estamos aqui propondo que o referido prazo seja aumentado para noventa dias.

O projeto de lei tem, portanto, o nobre objetivo de tentar dar aos motoristas mais maleabilidade em seu dia a dia. Temos, pois, a certeza de que a modificação pretendida traduz o que os brasileiros almejam de seus governantes e legisladores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219958016100>



\* C D 2 1 9 9 5 8 0 1 6 1 0 0 \*

Por fim e de acordo com o aqui colocado, pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-3875



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219958016100>



\* C D 2 1 9 9 5 8 0 1 6 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 2º Além da realização do exame previsto no *caput* deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do *caput* do art. 147 deste Código. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e revogado pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º deste artigo acarretará a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão, no Renach, de resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 149. (VETADO)

---

## CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

---

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

.....

## LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - de transporte rodoviário de passageiros;

II - de transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;

III - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;

IV - contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;

V - se empregados:

a) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

.....

## **LEI N° 14.071, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito (Contran), com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

.....

II-A - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;

III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IV - Ministro de Estado da Educação;

V - Ministro de Estado da Defesa;

VI - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VII - (revogado);

.....

XX - (revogado);

.....

XXII - Ministro de Estado da Saúde;

XXIII - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

XXIV - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

XXV - (revogado);

XXVI - Ministro de Estado da Economia; e

XXVII - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....  
 § 4º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 5º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 6º O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta." (NR)

"Art. 10-A. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame."

"Art.12.....  
 .....

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas expressamente referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e das penalidades por infrações e para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

.....  
 XII - (revogado);

.....  
 § 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º deste artigo ficarão à disposição do público pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I do *caput*, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º deste artigo sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, e permanecerão válidos os efeitos dela decorrentes.

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito." (NR)



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.541, de 2021, cujo Autor é o Deputado Alceu Moreira, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro [CTB], para modificar prazo constante de penalidade relativa a exames toxicológicos”. A proposta pretende alterar a redação do art. 165-B do CTB para estender, de trinta para noventa dias, o prazo após o vencimento do exame toxicológico a que se refere o § 2º do art. 148-A, a fim de que se configure infração de trânsito. O Autor entende “ser essencial que haja um aumento desse prazo, de maneira a possibilitar mais comodidade para os condutores que precisam se submeter ao exame toxicológico”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise trata de tema que vem sendo bastante discutido nos últimos anos: o exame toxicológico para motoristas. A proposta em tela pretende estender, de trinta para noventa dias, o prazo após o vencimento do exame toxicológico intermediário, aquele realizado a cada dois anos e meio, a fim de que se configure infração de trânsito. O Autor entende “ser essencial que haja um aumento desse prazo, de maneira a possibilitar mais comodidade para os condutores que precisam se submeter ao exame toxicológico”.

De fato, concordamos que trinta dias é prazo muito pequeno para que o motorista consiga se planejar para realizar esses exames. Devemos ainda levar em conta que uma grande quantidade de motoristas, especialmente os caminhoneiros, está envolvida em viagens longas. Temos certeza de que a extensão do prazo, conforme sugerido, não acarretará qualquer prejuízo à segurança viária e proporcionará maior flexibilidade e tranquilidade para que os motoristas possam renovar seus exames.

É importante frisar que, após a apresentação do projeto, o CTB foi alterado, motivo pelo qual apresentamos substitutivo para adequação da proposta à legislação em vigor. Acrescentamos ainda que os exames toxicológicos deveriam ser oferecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), como bem sugeriu o Deputado Felipe Saliba no Projeto de Lei nº 271, de 2024. Devemos sim preservar a segurança de nossas rodovias, contudo, sem onerar os motoristas. Certamente é dever do poder público instituir as políticas públicas necessárias para manutenção da segurança. Não podemos é imputar aos cidadãos todos os ônus. Dessa forma,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

incorporamos em nosso substitutivo as sugestões do referido PL, para que o SUS disponibilize aos condutores a realização dos exames toxicológicos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.541, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator

2024-9172





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.541, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames toxicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames toxicológicos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148-A. ....

.....  
§ 7º O exame será realizado:

I - Em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

- a) fixar preços para os exames;
- b) limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e
- c) estabelecer regras de exclusividade territorial;

II – Pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, de forma gratuita.

.....  
§ 10 Uma vez solicitado pelo condutor, o SUS deverá garantir a realização do exame toxicológico no prazo máximo de 30 dias.

§ 11 Findo o prazo a que se refere o § 10, em caso de não disponibilização de data para a realização do exame por parte do SUS, ficará suspensa a exigibilidade da comprovação da realização do exame, até que o SUS disponibilize a data e realize o exame.

§ 12 O empregador deverá arcar com os custos de realização do exame toxicológico quando se tratar de motorista profissional com vínculo de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943  
(Consolidação das Leis do Trabalho)" (NR)

Apresentação: 02/07/2024 16:45:21.463 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1541/2021

PRL n.1

“Art. 165-B. ....

.....  
Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, configurar-se-á a infração quando o condutor dirigir veículo após o nonagésimo dia do vencimento do prazo estabelecido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO  
Relator



\* C D 2 4 1 4 9 9 0 2 7 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.541, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.541/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT  
PAR 1 CVT => PL 1541/2021  
PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1541/2021  
**SBT-A n.1**

**PROJETO DE LEI Nº 1.541, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames toxicológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre exames toxicológicos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148-A. ....

§ 7º O exame será realizado:

*I - Em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:*

*a) fixar preços para os exames;*

*b) limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e*

*c) estabelecer regras de exclusividade territorial;*

*II – Pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, de forma gratuita.*

.....  
§ 10 Uma vez solicitado pelo condutor, o SUS deverá garantir a realização do exame toxicológico no prazo máximo de 30 dias.

§ 11 Findo o prazo a que se refere o § 10, em caso de não disponibilização de data para a realização do exame por parte do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

*SUS, ficará suspensa a exigibilidade da comprovação da realização do exame, até que o SUS disponibilize a data e realize o exame.*

*§ 12 O empregador deverá arcar com os custos de realização do exame toxicológico quando se tratar de motorista profissional com vínculo de trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)" (NR)*

*"Art. 165-B. ....*

*Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º do art. 148-A deste Código, configurar-se-á a infração quando o condutor dirigir veículo após o nonagésimo dia do vencimento do prazo estabelecido." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente**

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 1541/2021  
SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242367946000>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------